



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PL 4015/2023
00001

SF/23776.73593-24

**EMENDA Nº ___, de 2023 – CCJ
(ao PL 4015/2023)**

O Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à **Defensoria Pública** e garante aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e **da Defensoria Pública** está inserido entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e **da Defensoria Pública** será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e **da Defensoria Pública**, observados os critérios da necessidade e da adequação:

.....”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

“Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

VII – contra:

a)

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou **da Defensoria Pública** no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”(NR)

“Art. 129.

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I -

II - membro da magistratura, do Ministério Público ou **da Defensoria Pública**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....”(NR)

“Art. 7º O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a)

b) membro da magistratura do Ministério Público ou **da Defensoria Pública**, no exercício da função ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”(NR)

“Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 1º-A A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

.....
V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou **da Defensoria Pública** asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

.....
§ 2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário do Ministério Público ou **da Defensoria Pública**, quando demonstrada a necessidade, será:

.....”(NR)

“Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

‘Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e **da Defensoria Pública**”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da **Defensoria Pública** sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

”

“Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

‘Art. 52.

§ 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou **da Defensoria Pública**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os defensores públicos desempenham um papel essencial na sociedade ao assegurar o acesso à justiça, proteger os direitos individuais e promover um sistema jurídico justo. Portanto, sua contribuição à administração da justiça é fundamental.

O exercício da Defensoria Pública frequentemente lida com casos sensíveis e controversos, sendo crucial que possam desempenhar sua profissão sem temer retaliações. Os defensores públicos, com frequência, se envolvem em casos de grande impacto social, como direitos humanos, questões familiares e relações de trabalho, além do acesso recorrente às instituições penitenciárias



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

brasileiras para vistoria e inspeção. Podendo expô-los a ameaças e violência. Não raras vezes a defesa criminal impõe conflito entre facções e expõe o/a Defensor/a situações de risco.

Nos últimos anos, por exemplo, nos estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Paraná, Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Piauí tem registros de casos envolvendo a (in)segurança pública do Defensor/a Público/a no exercício ou em razão da função em diferentes áreas de atuação, isto é, desde atuação em casos da área de família e cível, como atuação na seara criminal.

Apenas para exemplificar, no Estado do Piauí, o Defensor Público sofreu ameaça e intimidação em razão da atuação em júri em que a vítima era das forças de segurança. No Rio Grande do Sul, a Defensora Pública, para ter sua integridade preservada, teve que ser afastada de suas atividades corriqueiras e mudar de estado por alguns anos. No Mato Grosso do Sul, na Comarca de Porto Murtinho, enquanto fazia um atendimento para separação de um casal, o marido que era policial (civil ou militar), teria ameaçado de dar um tiro no defensor que estava fazendo o atendimento e orientação jurídica ao casal. Em São Paulo, há registro de Defensor Público que foi tomado como refém dentro de unidade penitenciária.

Como se observa, a maior parte dos registros indica a prática de ameaça e agressão contra Defensor/a Público/a e coloca o profissional na mesma esfera de atividade de risco inerente a profissão também executada pelos membros da magistratura e do ministério público.

Assim, ao classificar esses crimes como homicídio qualificado, demonstra-se a gravidade de cometer contra aqueles que trabalham em prol da



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos, dissuadindo potenciais agressores e enfatizando a seriedade do ato.

Além disso, ao incluir a Defensoria Pública neste rol, reforça-se a paridade entre as carreiras essenciais do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, peço aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB